



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0000002-08.2015.4.01.4000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000002-08.2015.4.01.4000 CLASSE:
APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL POLO PASSIVO:----- REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO:
SANNATYEL ROCHA MELO - PI11977 RELATOR(A):EDUARDO MORAIS DA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0000002-08.2015.4.01.4000

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido da inicial, para anular o ato emanado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que determinou o retorno da parte autora ao órgão de origem, reconhecendo seu direito à permanência no quadro de pessoal do TRT da 22ª Região, com lotação em Teresina/PI.

Em suas razões de apelação, a União aduz que a remoção não encerra o vínculo do servidor com o seu Tribunal de origem, o que se altera é apenas a lotação do servidor. Narra que a servidora que permutou com a autora teve seu cargo declarado vago por posse em cargo inacumulável, quebrando assim a reciprocidade da permuta, o que levou o tribunal de origem da apelada, TRT3, a solicitar seu retorno do TRT22 a partir de 21/11/2014. Alega, ainda, que a remoção é ato discricionário da administração pública e que o pedido da autora ofende o princípio constitucional da isonomia e os princípios constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Ao final, pugna pela reforma da sentença com improcedência dos pedidos autorais e a consequente inversão do ônus de sucumbência.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA

Relator





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0000002-08.2015.4.01.4000

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):

Sentença proferida sob a égide do CPC/73, sujeita à remessa oficial, uma vez que proferida sentença contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Trata-se de Ação Ordinária, com requerimento de tutela antecipada, na qual se objetiva a nulidade do ato emanado pelo TRT 3ª Região, que determinou o retorno imediato da parte apelada para aquele Tribunal, assegurando sua permanência com lotação no TRT 22ª Região, e finalmente sua remoção definitiva para este tribunal.

Acerca do tema, a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assim dispõe sobre a remoção do servidor público federal:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; ;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;



c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede, podendo ser no interesse exclusivo da Administração (inc. I), a pedido, quando o interesse predominante é do servidor, a critério da Administração, quando esta não tem interesse, mas também a ela não se opõe (inc. II), ou independentemente do interesse da Administração (inc. III), quando a despeito do seu interesse a remoção ocorrerá, conforme hipóteses declinadas nesse inciso.

Quando a lei estabelece a remoção no interesse da Administração (item I) e a remoção no interesse do servidor (item II), aqui segundo o critério da Administração, quer-se exatamente distinguir a preponderância do interesse, quando é da Administração e quando é do servidor, porque em todo caso há interesse da Administração, maior ou menor, segundo sua conveniência.

De modo geral, a remoção de servidor público é ato discricionário da Administração, que pode ser concedida de ofício, no seu interesse, ou a pedido, observados os critérios por ela estabelecidos. Sobre a discricionariedade da remoção, cito precedente deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL. CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. REMOÇÃO. MODALIDADE PERMUTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PORTARIA Nº 3.125/2001, ARTIGO 3º, INCISO I, ALÍNEA "C". APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Pretende o impetrante sua remoção por permuta com o servidor Eiti Ykeda com amparo na Portaria SRF nº 3.125/2001, art. 3º, inc. I, alínea "c". 2. A modalidade de remoção por permuta está inserida na modalidade de remoção a pedido, cabendo à Administração, pelo poder discricionário, estabelecer critério para regulamentar, por ato normativo, dentro dos princípios da oportunidade e conveniência, os requisitos para permuta, o que foi realizado por intermédio das Portarias SRF nºs 3.125, de 27/12/2001 e 1.222, de 24/10/2002. 3. No caso dos autos, o impetrante não cumpriu a exigência do transcurso do prazo de dois anos para a participação em novo processo de remoção, já que foi ele removido, mediante permuta, pela Portaria SRF nº 3.033, de 29/11/2001. 4. Apelação desprovida.

(AMS 0006647-26.2003.4.01.3400/DF, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.740 de 20/04/2012).

Conquanto a remoção a pedido, com esteio no artigo 36, II, da Lei 8.112/1990, esteja no âmbito da discricionariedade administrativa, essa não se mostra absoluta, devendo, na hipótese, ser interpretada aos olhos da razoabilidade. Trata-se de uma liberdade dentro da lei, que não pode ser convertida em arbitrariedade.

Na hipótese, a autora ingressou nos quadros do TRT3, com lotação em Monte Azul/MG, tendo sido removida para o TRT22, com lotação na Vara de Trabalho de Bom Jesus/PI, conforme Portaria n. 19/2014 (fl. 18, Id 77226190), a partir da data de 25/06/2014, após realizar permuta com Cristina Carmelia da Silva. Todavia, em 20/10/2014, mediante o Ofício 261/2014 (fl 26, Id 77226190), foi determinado o retorno da autora ao órgão de origem em virtude de a servidora Cristina Carmelia da Silva ter tomado posse em novo cargo inacumulável, o que teria ocasionado a revogação da permuta por quebra de reciprocidade.

Carece de razoabilidade exigir-se o retorno do servidor quando já transcorrido lapso temporal suficiente para que ele e sua família se instalem na nova localidade para a qual foi removido, de modo que a discricionariedade que deve nortear os atos de remoção no serviço público, na hipótese, deve ser mitigada em razão da situação fática já consolidada.

Nesse mesmo sentido, já se manifestou esta Corte Regional, em caso semelhante ao dos presentes autos, conforme ementa a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR PERMUTA. REVOGAÇÃO APÓS TRÊS ANOS POR AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE. DISCRICIONARIEDADE MITIGADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Visa o autor, servidor público federal pertencente aos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região TRT18, à sua permanência na cidade de Goiânia, após realização de permuta com servidor desse



tribunal, que passou a ocupar o cargo anteriormente pertencente ao autor no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT2. 2. A remoção por permuta enquadra-se na hipótese de remoção a pedido, a critério da Administração, nos termos do artigo 36, II, da Lei 8.112/1990. Conquanto a remoção a pedido, com esteio no artigo 36, II, da Lei 8.112/1990, esteja no âmbito da discricionariedade administrativa, essa não se mostra absoluta, devendo, na hipótese, ser interpretada aos olhos da razoabilidade. Trata-se de uma liberdade dentro da lei, que não pode ser convertida em arbitrariedade. 3. Na hipótese, o autor ingressou nos quadros do TRT2 em 1995, tendo sido removido para o TRT18, na cidade de Goiânia/GO, após realizar permuta com Eduardo Serpa Vieira. Todavia, em 04.07.2012, o autor foi comunicado de que deveria retornar às suas atividades no TRT2, em virtude de o servidor Eduardo Serpa Vieira ter tomado posse em novo cargo no TRT2, após sua aprovação em concurso público, o que teria ocasionado a revogação da permuta por quebra de reciprocidade. Ressalte-se que o servidor Eduardo requereu a exoneração do cargo que ocupava no TRT18 em 09.12.2009 e apenas em 04.07.2012, três anos depois, foi declarada a nulidade da permuta e determinado o retorno do autor ao TRT2, o que, seguramente, foge à razoabilidade já que, após tanto tempo, o autor e sua família já estariam instalados na cidade de Goiânia/GO. 10. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 0009141-63.2014.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 09/07/2020 PAG.)

Dessa forma, não merece reforma a sentença prolatada pelo juízo *a quo*, a fim de que se assegure à autora o direito à permanência no quadro de pessoal do TRT da 22ª Região, com lotação em Teresina/PI.

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União.

Honorários de advogado mantidos como fixados na origem, porque em conformidade com o §4º do art. 20 do CPC/73.

É como voto.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0000002-08.2015.4.01.4000

RELATOR: Des. MORAIS DA ROCHA



APELADO: -----

Advogado do(a) APELADO: SANNATYEL ROCHA MELO - PI11977

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR PERMUTA. REVOGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE MITIGADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Sentença proferida sob a vigência do CPC/73, sujeita à remessa oficial.
2. Trata-se de Ação Ordinária, com requerimento de tutela antecipada, na qual se objetiva a nulidade do ato emanado pelo TRT 3ª Região, que determinou o retorno imediato da parte apelada para aquele Tribunal, assegurando sua permanência com lotação no TRT 22ª Região, e finalmente sua remoção definitiva para este tribunal.
3. A remoção por permuta enquadra-se na hipótese de remoção a pedido, a critério da Administração, nos termos do artigo 36, II, da Lei 8.112/1990. Conquanto a remoção a pedido, com esteio no artigo 36, II, da Lei 8.112/1990, esteja no âmbito da discricionariedade administrativa, essa não se mostra absoluta, devendo, na hipótese, ser interpretada aos olhos da razoabilidade. Trata-se de uma liberdade dentro da lei, que não pode ser convertida em arbitrariedade.
4. Na hipótese, a autora ingressou nos quadros do TRT3, com lotação em Monte Azul/MG, tendo sido removida para o TRT22, com lotação na Vara de Trabalho de Bom Jesus/PI, conforme Portaria n. 19/2014 (fl. 18, Id 77226190), a partir da data de 25/06/2014, após realizar permuta com Cristina Carmelia da Silva. Todavia, em 20/10/2014, mediante o Ofício 261/2014 (fl 26, Id 77226190), foi determinado o retorno da autora ao órgão de origem em virtude de a servidora Cristina Carmelia da Silva ter tomado posse em novo cargo inacumulável, o que teria ocasionado a revogação da permuta por quebra de reciprocidade.
5. Carece de razoabilidade exigir-se o retorno do servidor quando já transcorrido lapso temporal suficiente para que ele e sua família se instalem na nova localidade para a qual foi removido, de modo que a discricionariedade que deve nortear os atos de remoção no serviço público, na hipótese, deve ser mitigada em razão da situação fática já consolidada.
6. Dessa forma, não merece reforma a sentença prolatada pelo juízo *a quo*, a fim de que se assegure à autora o direito à permanência no quadro de pessoal do TRT da 22ª Região, com lotação em Teresina/PI.
7. Honorários de advogado mantidos como fixados na origem, porque em conformidade com o §4º do art. 20 do CPC/73.
8. Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data da sessão de julgamento.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA

Relator

